



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033606-20.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FABIO ANASTACIO DA SILVA DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033606-20.2023.8.26.0576

Apelante: Fabio Anastacio da Silva de Sena (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Glariston Resende

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32274

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito – Sentença de parcial procedência – À falta de recurso do fundo réu restou acobertada pela coisa julgada a decisão que declarou a inexistência do débito e indenização por dano moral - Controvérsia recursais – Quantum indenizatório, juros moratórios e inaplicabilidade da taxa Selic – Valor condizente com as circunstâncias e consequências do evento danoso – Juros de mora – Incidência da data do evento danoso, a da disponibilização da restrição – Taxa Selic - Sentença condenatória proferida na vigência da Lei nº 14.905/2024 - Incidência das novas regras relativas às verbas secundárias – Taxa Selic, devida - Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 21/11/2024 (fls. 308/311), integrada pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 318, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para: *1) DECLARAR inexistente o débito informado na inicial, excluindo o nome da parte autora do cadastro de maus pagadores; 2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data, até 28/08/2024, a partir do qual a correção monetária e*

juros de mora serão substituídos pela Taxa SELIC; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. ” Arcará o réu com as custas e honorários ao advogado do autor, verba que arbitro[u] em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação”.

Apelo do autor (fls. 321/328) alegando, em síntese, que o dano moral deve ser majorado para o equivalente a 10 salários-mínimos; e, que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, descartando-se a adoção da SELIC de acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. Pede provimento para modificação da sentença, nesta parte.

Contrarrazões às fls. 332/337.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 17/01/2025, é tempestiva e dispensada de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 44).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) A ação merece a parcial procedência. De início, é de se ressaltar que este juízo, por duas oportunidades, a fls. 214 e 223, possibilitou à parte ré a comprovação de seu débito, o que não foi atendido. Com isso, a análise pelo juízo ficou adstrita ao que foi produzido nos autos como documentos de prova por uma e outra parte. E, neste tocante, o contexto favorece a tese da demandante. Se assim o fez, e considerando que não são raros os casos em que prepostos de financeiras/seguradoras/sindicatos e congêneres simulam contratações inexistentes, quiçá para cumprimento de metas da própria empresa; e considerando que o ônus da prova da autenticidade é da parte que apresentou o documento aos autos, nos termos do art. 429, II, do N.C.P.C.; entendo que não teve a parte ré interesse de comprovar a autenticidade do contrato e, por conseguinte, a contratação com a parte autora. Mostra-se relevante a consideração de que a parte demandante está equiparada à figura da vítima de que trata o art. 101, inc. I, do Código de Defesa do

Consumidor. A ação foi motivada pelo fornecimento de produtos (crédito) sem uma regular/válida contratação. Em outro dizer: sem que o autor fosse o real contratante. Destaca-se: “(...) Dispõe o artigo 17 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Daí porque, mesmo sendo negada a existência de relação jurídica material entre as partes que pudesse autorizar a inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, como se viu atingida diretamente pelo evento, equiparase à consumidora, aplicando-se os ditames da legislação consumerista ao caso, dentre eles, a previsão do artigo 101, inciso I, do CDC, que lhe permite propor a demanda no foro de seu domicílio, quando pretender a declaração de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. (...)” (TJSP A.I. n.0111185-97.2010.8.26.0000; Rel: Salles Rossi; Comarca: Sorocaba; 8ª Câmara de Direito Privado; j: 30/06/2010; outros números: 990.10.111185-3). Na situação em tela, não é somente a alegação de fato negativo puro que desloca à ré o ônus de comprovar a regularidade das contratações. Aplica-se, ainda, o disposto no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8078/90 e no já referido acima art. 389, inc. II, do CPC, sendo ela a fornecedora de serviços/produtos. Não há nem como aferir se a ré tomara, de fato, todas as precauções que estavam ao seu alcance e que lhes eram exigíveis para a celebração do contrato. Qualquer situação anormal/excepcional devia ser provada por elas, pois o que se pode concluir pelas regras de experiência comum, subministradas pelo que ocorre no cotidiano (art. 335, CPC), é que é sobremaneira incomum que alguém se apresente com documentos alheios e não possa ser notado durante todo tempo do transcorrer da negociação. Ademais, ante o grande número de falsários que infelizmente atuam em vários ramos (especialmente no de atuação da ré), é exigível a adoção de todas as medidas de precaução e de segurança que estejam ao alcance daquela que fornecerá o bem/serviço. A necessidade deve ser verificada pela fornecedora no momento em que concede/habilita o produto. Os riscos da atividade, como de regra, devem ser suportados pelo empreendedor (no caso: as rés), que dela obtém seus lucros e que, por isso, tem de se acautelar ao máximo, valendo anotar que esses riscos não são normais e previsíveis frente às suas atividades econômicas (arts. 8º e 14 da Lei n. 8078/90). Também por isso a

matéria, em se tratando especificamente de contratos bancários, foi pacificada com a edição da Súmula n. 479 do C.STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A inteligência do preceito é aqui invocável. Daí a procedência da pretensão exclusivamente declaratória. Destarte, procedentes são, de plano, os pedidos da imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de maus pagadores pelo débito informado na inicial. Com relação à configuração de danos morais, é certo que a parte autora os suportara, uma vez que teve sua tranquilidade rompida em razão da indevida inclusão do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores. É a angústia daquele que, além de precisar provar que não deve aquilo que lhe cobram (e sem saber porque lhe cobram), vê uma mácula em seu bom nome. Não há como considerar que a hipótese foi de mero aborrecimento ou simples transtorno superável de pronto. É imaginável/presumível a aflição vivida pelo demandante ao notar a cessação injusta de sua fonte de renda. Assim, evidenciado o transtorno que o fato ocasionou à parte autora, que por indevida inclusão do nome nos cadastros de maus pagadores Serasa Limpa Nome/Acordo Certo, aflita e ansiosa, sentindo-se angustiada, e levando em conta a expressão econômica do patrimônio da ré, sem se olvidar que a indenização por dano moral não tem finalidade de promover enriquecimentos, mas tão-só promover a busca de um conforto que possa minorar o sofrimento suportado (compensação), servindo também de referência para modelar condutas, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Trata-se de valor que, ante as circunstâncias deste caso, proporcionará à parte autora uma situação de conforto a reparar/compensar o abalo moral sofrido”.

À falta de recurso do fundo réu restou acobertada pela coisa julgada a decisão que declarou a inexistência do débito objetado e reconheceu a configuração de dano moral.

Controvérsias recursais: *quantum* indenizatório, juros moratórios e inaplicabilidade da taxa Selic.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância

com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento, bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença, segue prestigiado, pois se revela adequado, não se mostrando excessivo, nem diminuto, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

O valor comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, desde o evento danoso, a da disponibilização da restrição pelo fundo réu, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905, de 29/08/2024, a contar da data do evento danoso, a da disponibilização da restrição pelo fundo réu, que é de natureza extracontratual a impor o entendimento da Súmula STJ 54.

E, quanto a incidência da taxa Selic, observa-se que com o advento da Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024, os artigos 389 e 406 passaram a vigor com as seguintes redações:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o

forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§2º. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§3º. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Quanto ao início de vigência das novas regras, a referida Lei nº 14.905/2024 dispõe: “Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: *I* - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e ***II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos***”; e, a lei foi publicada no DOU em **01/07/2024**.

A sentença que condenou o fundo apelado a indenização por danos morais foi proferida em **21/11/2024**, ou seja, na vigência das novas regras previstas no CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, §1º, iniciada **01/09/2024**, sendo, de rigor, sua aplicação com o que veio a ser fixado pelo CMN.

Nessa quadra, o recurso do autor é parcialmente provido.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)